

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2829/73

INDICAÇÃO CEE-nº 315 /73
Aprovada por Deliberação de
5 / 12/

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Fixação do mínimo de frequência para o Ensino de 1º e 2º graus
no Sistema Estadual

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

RELATORES: Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Maria de Lourdes Mariotto
Haidar

A lei nº 5.692/71 dispõe em seu art. 14: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade."

O aproveitamento e a assiduidade do aluno constituem, portanto, nos termos da lei, as duas variáveis a serem consideradas na verificação do rendimento escolar.

A importância da frequência consagrada expressamente no caput do artigo 14 é ainda indiretamente ressaltada, reiteradas vezes, no mesmo texto legal.

"Na avaliação do aproveitamento a ser expressa em notas ou menções-reza a lei em seu art. 4º § 1º -preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida". (grifos nossos)".

Ao minimizar o papel da prova final, chegando mesmo a dispensá-la, e ao atribuir especial importância aos resultados obtidos durante o período letivo, pretendeu certamente, o legislador, mais uma vez evidenciar a necessidade da frequência, sem a qual não seria viável tal forma de avaliação. Por outro lado, ao consagrar a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos na avaliação do rendimento escolar, entendeu, o legislador que a formação integral da personalidade do aluno, e não apenas a transmissão de um certo número de informações, constitui o objetivo fundamental da escola e a mais relevante das tarefas do professor.

Ora, se é possível ao educando colher em fontes as mais diversas informações que ampliem e enriqueçam seu cabedal de conhecimentos, somente mediante o convívio escolar poderá desenvolver de modo completo e harmonioso todas as suas potencialidades. Para o cumprimento desta ampla tarefa, a escola foi, é, e será sempre insubstituível.

A frequência à escola cuja importância não é, portanto possível desconhecer em qualquer dos níveis do ensino reveste-se de especial significado nas primeiras fases da vida escolar do educando. Assim o entendeu o legislador, que, sem descuidar do atendimento especial aos mais bem dotados intelectualmente, fixou em 8 anos letivos a duração mínima do ensino de 1º grau.

A frequência obrigatória consagrada explicitamente no caso do ensino superior, pela Lei 5540/68, foi, portanto, encarada pela Lei 5692/71 como absolutamente necessária ao atendimento dos objetivos específicos do ensino de 1º e 2º graus.

À luz de tais considerações, que nos revelam o espírito e as intenções da lei no que concerne à frequência escolar, analisemos o § 3º do art. 14 da nova Lei de Diretrizes e Bases:

"Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

A alínea a fixa a regra. A exigência de 75% de frequência, que na legislação anterior era referida globalmente a todas as aulas dadas, será exigida nos termos da lei 5692/71 em cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Quis, entretanto, o legislador, levando em conta a outra variável a ser considerada para fins de aprovação, isto é, o aproveitamento do aluno, oferecer duas exceções a regra geral. Os casos previstos nas alíneas b e c apresentam, portanto, um elemento comum: o não cumprimento da exigência relativa a assiduidade expressa, na alínea a. Diferem apenas quanto ao grau de aproveitamento alcançado pelos alunos.

Qual o índice mínimo de frequência compatível com a aprovação de alunos que se encontrem, quanto ao aproveitamento, nas condições descritas na alínea b?

Evidenciando que não lhe ocorrera a hipótese de aprovação com frequência nula - que na realidade equivaleria a consagração de um absurdo pedagógico qual seja o da admissão da "frequência livre" no ensino de 1º e 2º graus - o Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 66.600 de 20 de maio de 1970, observava em seu relatório final encaminhado ao Sr. Ministro da Educação em 14 de agosto de 1970:

"Além, dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também uma "apuração da assiduidade" para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio, a progressiva sedimentação das aprendizagens. Mas, se isto é verdade, não deixa se der estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-termo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Neste mesmo caso, com aproveitamento insuficiente, o aluno ficará sujeito a recuperação o, com menos de 50%, será tido como reprovado "qualquer que seja o seu aproveitamento."

A lei, entretanto, preferiu atribuir aos Conselhos Estaduais de Educação, a tarefa de determinar o mínimo de frequência para os respectivos sistemas de ensino. Fixado tal, mínimo a ele sujeitar-se-iam, em cada sistema, as exceções previstas nas alíneas b e c.

Assim, para fins de aprovação, dos alunos com aproveitamento igual ou superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento, se cumprido o mínimo de frequência que ora fixamos para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, nada mais se exigiria.

Os alunos, como aproveitamento, previsto na alínea c, e com frequência igual ou superior ao mínimo vigente no Estado, poderão promover-se desde que "demonstrem melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação. É este o nosso entendimento.

A luz do que foi exposto, na expectativa de pronunciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação acerca da frequência mínima compatível com a aprovação nos casos previstos na alínea "b",

Indicamos que seja de 60% a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo ou atividade integrantes do currículo dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus para os efeitos da alínea "c", do § 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71.

São Paulo, 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação aprovaram a Indicação de autoria dos nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Isabel Sofia Siqueira, José Augusto Dias, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por maioria na 530ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram vencidos os Votos dos Conselheiros:

Alpíolo Lopes Casali e Arnaldo Laurindo.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

Voto vencido do conselheiro Alpínolo Lopes Casali

Segundo o nosso entendimento, esta, data venia, deveria ser a redação da Deliberação, ora aprovada:

"Artigo 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, será de 50% (cinquenta por cento) o mínimo de freqüência de que trata a alínea "c" do artigo 14 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Parágrafo único: - Os estabelecimentos de ensino regulamentarão no regimento a aplicação do disposto neste artigo.

"Artigo 2º - Caberá aos estabelecimentos de ensino regulamentar no regimento a aplicação do disposto na alínea "b" do artigo 14 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

"Artigo 3º - As alterações regimentais a que se referem os artigos 1º e 2º, no ano de 1974, serão aplicados imediatamente, de acordo com instruções baixadas pela Secretaria da Educação.

"Artigo 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

"Artigo 1º - Aplicar-se-á, no ano letivo de 1973, independentemente de alteração regimental, a norma do artigo 1º desta Deliberação.

"Artigo 2º - No ano letivo de 1973, caberá aos estabelecimentos de ensino, ouvido o professor da atividade, área de estudo e disciplina, fixar o mínimo de freqüência para a aplicação do preceituado na alínea "b" do artigo 14 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971".

É irretorquível que a Lei nº 5.692, de 1971, repudia a freqüência livre (Artigo 14, caput). Se não houver freqüência livre, deverá haver obrigatoriamente, em cada caso, uma determinada freqüência, como expressão de mínimo. Se não couber ao Conselho de Educação, em cada sistema de ensino, fixá-la no caso da alínea "b" do artigo 14 da Lei, é certo, porém, que está implícito na Lei (Parágrafo único do artigo 2º) o dever de cada estabelecimento de ensino de indicá-la e regulamentá-la no respectivo regimento. A esse respeito, a argumentação da Indicação que acompanha o projeto de Deliberação é irrespondível.

Sala "Carlos Pasquale", 5 de novembro de 1973

a)Conselheiro Alpínolo Lopes Casali